Nota Técnica n. 2/2025-CIPJ/MT

Na aplicação do Tema 1184 do STF, o magistrado deve verificar se a Fazenda Pública adotou as providências extrajudiciais prévias antes do ajuizamento da execução fiscal, incluindo a tentativa de conciliação e o protesto da Certidão de Dívida Ativa, além de analisar se a insistência na cobrança judicial respeita os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

Caso fique demonstrado que a execução fiscal não é o meio mais adequado para a recuperação do crédito, deve-se considerar sua extinção por falta de interesse de agir, priorizando soluções administrativas menos onerosas e mais eficazes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF.

Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Grupo Decisório

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:135A0000-0AA5-0A58-C806-08DDBA559E10

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:135A0000-0AA5-0A58-C806-08DDBA559E10

Código verificador - AD:135A0000-0AA5-0A58-C806-08DDBA559E10



JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Assinado em 03/07/2025 13:18:25



NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO
Assinado em 03/07/2025 18:06:49



JOSE LUIZ LEITE LINDOTE
Assinado em 04/07/2025 16:44:36

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Extrato

TERMO COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 04-2025/NUPEMEC
CIA N. 0022638-73.2025.8.11.0000
COOPERANTE: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC
COOPERADO: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sinop.
COOPERADO: Município de Sinop.
OBJETO: "tem por objeto a parceria entre o COOPERANTE, o CEJUSC e o COOPERADO para realização de mutirões de distintas naturezas, visando entre outros objetivos à solução consensual de conflitos, a recuperação célere de créditos fiscais – exceto alvará de localização, alvará de funcionamento, reparcelamentos e multas em geral - e o cumprimento de obrigações de diferentes espécies. Tal prática é fundamental para a racionalização e julgamento célere e ágil dos processos em trâmite, bem como aqueles arquivados provisoriamente e, ainda, para evitar a judicialização de créditos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual).".
VIGÊNCIA: terá vigência á partir da data da sua publicação e validade por tempo indeterminado.
Cuiabá, 07 de julho de 2025.
SEBASTIÃO JOSÉ DE QUEIROZ JÚNIOR
Gestor-Geral do NUPEMEC-TJMT

Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

Nota Técnica

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Nota Técnica n. 2/2025-CIPJ/MT
PROTOCOLO N. 0027913-03.2025.8.11.0000.
Na aplicação do Tema 1184 do STF, o magistrado deve verificar se a Fazenda Pública adotou as providências extrajudiciais prévias antes do ajuizamento da execução fiscal, incluindo a tentativa de conciliação e o protesto da Certidão de Dívida Ativa, além de analisar se a insistência na cobrança judicial respeita os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.
Caso fique demonstrado que a execução fiscal não é o meio mais adequado para a recuperação do crédito, deve-se considerar sua extinção por falta de interesse de agir, priorizando soluções administrativas menos onerosas e mais eficazes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF.
Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Grupo Decisório

Núcleo de Previdência do TJMT

Decisão / Intimação do Presidente

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR n. 12/2025
CIA: 0021634-98.2025.8.11.0000
REQUERENTE: SELMA REGINA MELO
FALECIDO:WALMYR VILANOVA DE SENNA
DECISÃO: Diante do exposto, acolho os Pareceres n. 106/2025-NUPREV e 69/2025-CAud e, por consequência, indefiro o pedido de pagamento de pensão.
Assinado digitalmente
Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA,
Presidente do Tribunal de Justiça

Órgão Especial

Acórdão

ACÓRDÃOS ADMINISTRATIVOS
ÓRGÃO ESPECIAL

CONCURSO **33/2025** – COORDENADORIA DE MAGISTRADOS – N. **0030764-15.2025.8.11.0000**
Relator: Exmo. Sr. Des. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Decisão: POR UNANIMIDADE DEFERIU AS INSCRIÇÕES DOS MAGISTRADOS GLENDA MOREIRA BORGES, HELÍCIA VITTI LOURENÇO E GERARDO HUMBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. EDITAL TJMT/CMAG N. 36/2025. 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. FORMAÇÃO DE QUINTAS PARTES. DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES. PROSSEGUIMENTO PARA AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA. I. Caso em exame Processo administrativo instaurado para análise das inscrições no concurso de remoção para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, Entrância Única, regulado pelo Edital TJMT/CMAG nº 36/2025, sob o critério de merecimento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das inscrições dos magistrados que manifestaram interesse na remoção, com o consequente encaminhamento para avaliação individualizada. III. Razões de decidir 3. Os candidatos Glenda Moreira Borges, Helícia Vitti Lourenço e Gerardo Humberto Alves da Silva Junior, únicos integrantes da terceira quinta parte da lista de antiguidade, atenderam aos requisitos objetivos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 106/2010-CNJ, incluindo tempo de exercício, regularidade funcional e ausência de penalidades disciplinares. 4. Demais candidatos encontram-se nas quintas superiores, restando deferida a inscrição dos magistrados que integram a 3ª Quinta Parte, viabilizando o prosseguimento do concurso com a fase de avaliação de desempenho, produtividade, presteza e capacitação, a ser conduzida pela Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Dispositivo e tese 5. Inscrições deferidas. Tese de julgamento: "É admissível o prosseguimento do concurso de remoção por merecimento, com avaliação individualizada dos magistrados, quando os inscritos integram a quinta parte sucessiva da lista de antiguidade, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares."

APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS **3/2025** – COORDENADORIA DE MAGISTRADOS – N. **0029158-49.2025.8.11.0000 – CONFIDENCIAL**
REQUERENTE: EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator: Exmo. Sr. Des. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Decisão: À UNANIMIDADE REFERENDOU O ATO 938 DE 12 DE JUNHO DE 2025, DE APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA.

DIVERSOS **3/2025** – ÓRGÃO ESPECIAL – N. **0021004-42.2025.8.11.0000 – CONFIDENCIAL**
AUTOR: EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Relator: Exmo. Sr. Des. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Decisão: POR UNANIMIDADE APROVOU A DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR COMO DIRIGENTE DA COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cuiabá, 07 de julho de 2025.
MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA
Diretora do Departamento do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura

Conselho da Magistratura

Acórdão

EXPEDIENTE - CIA 0033128-57.2025.8.11.0000
Decisão: "OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REFERENDARAM A PORTARIA TJMT/CM N. 842/2025-PRES, DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS.
Cuiabá, 07 de julho de 2025.
Maria Conceição Barbosa Corrêa
Diretora do Departamento do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura.

Decisão / Intimação do Presidente

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR (INCISO II,§ 4º, ART. 59-A, DA LEI Nº 8.814/2008) N. 1/2025 - CIA 0020765-38.2025.8.11.0000
SOLICITANTE: MICHEL LOTFI ROCHA DA SILVA
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE INTERESSADA: ROBERTO ARAÚJO SOUSA
DECISÃO: "Diante do exposto, com intuito de regularizar a situação funcional do servidor perante o Tribunal de Justiça, chamo o feito a ordem para retificar parcialmente aparte dispositiva da decisão n. 1174/2025-PRES, a fim de que: Onde se lê: "a ser contado a partir da publicação da portaria requisitória expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral"; Leia-se: "a ser contado a partir da sua apresentação no cartório eleitoral, nos termos da portaria n. 266/20225